



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DE CASTRO - PROJUDI

Rua Cel. Jorge Marcondes, s/n - Edifício do Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - Fone: 42 3232-8500

PORTARIA nº 03/2015

A Doutora Adriana Paiva, Juíza Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Castro-Pr, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou a brevidade ou celeridade processual;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar procedimentos internos desta unidade judicial, com a desburocratização dos serviços meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão" (Habeas Corpus nº 111698/MG [2008/0164353-9], 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. Julg. 05/02/2009, unânime, DJe 23/03/2009), e que o mesmo entendimento se aplica, com muito mais propriedade (a fortiori), em se tratando de sentença de extinção da pretensão punitiva, na qual a acusação não interpôs recurso no prazo legal. Ademais, considerando que só se decreta nulidade de um ato se dele adveio prejuízo comprovado para o réu, e, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal não induz quaisquer efeitos em prejuízo da parte ré, não havendo, portanto, sequer interesse recursal para eventual obtenção de um provimento absolutório;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual e com o escopo de não movimentar a máquina judiciária desnecessariamente, malferindo a substância em favor da forma, sobretudo diante do reduzido número de servidores para fazer frente ao acervo crescente deste Juizado Especial Criminal;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado 105 do FONAJE, o qual dispõe que "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" (XXIV Encontro – Florianópolis/SC);

CONSIDERANDO as hipóteses de termos circunstanciados e queixas-crime em que há duas ou mais pessoas figurando como infratoras/quereladas nos autos do processo, ocorrendo de uma delas aceitar/ter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DE CASTRO - PROJUDI

Rua Cel. Jorge Marcondes, s/n - Edifício do Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - Fone: 42 3232-8500

direito ao benefício da transação penal e a outra não, fazendo com que seja necessário o oferecimento de denúncia em face desta última (caso não seja hipótese de arquivamento) e conseqüente prosseguimento de ação penal, enquanto a primeira deverá cumprir apenas as condições acordadas por ocasião da aceitação da transação penal;

RESOLVE

Art. 1º. Nos termos circunstanciados e ações penais em geral, depois de certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público e a inexistência de fiança, dispensa-se a intimação pessoal do(a) infrator(a)/ré(u), bastando, se for o caso, a intimação do defensor (constituído ou nomeado), diante da ausência de prejuízo, para ciência das sentenças absolutórias ou de extinção da punibilidade.

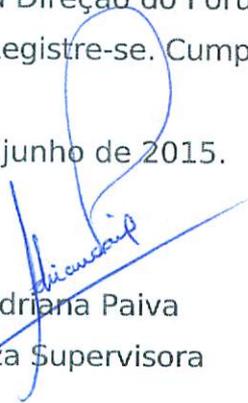
Art. 2º. DETERMINAR o desmembramento de autos em que figurem dois ou mais infratores/querelados, quando em relação a um for oferecida e aceita transação penal e ao outro haja a necessidade de prosseguir-se com oferecimento de denúncia, de modo a separar os processos, não gerando *tumulto processual* desnecessário.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e à Secretaria da Direção do Fórum desta Comarca.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se.

Castro, 10 de junho de 2015.


Adriana Paiva
Juíza Supervisora